



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2006 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.
(Alterada pela Lei Complementar 015/2011)

“Que dispõe sobre alteração na Redação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Figueirópolis D'Oeste, MT das sua autarquias e Fundações”.

O Excelentíssimo Senhor LAYR MOTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Gerais.

Art. 1º- Esta Lei Complementar instituirá o Regime único dos Funcionários públicos civis do município de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. (Art. alterado pelo Art. 1 Lei Complementar 015/2011)

Art. 3º- Para efeito desta Lei, cargos públicos são plexos unitários de competências, criados por lei, com denominação própria e número certo, relativos ao exercício de atividades permanentes, a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária.

§ 1º. Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. O vencimento padrão dos cargos públicos é previsto em lei e será pago pelos cofres públicos.

§ 3º. O provimento dos cargos públicos se dá em caráter efetivo ou em comissão. (Art. alterado pelo Art. 2º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira

Art. 5º- Carreira é o conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira.

Parágrafo único. A organização das carreiras constará da Lei que dispuser sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste. (Art. alterado pelo Art. 3º da Lei Complementar 015/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 6º- Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas.

§ 1º. As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste e só poderão ser alteradas mediante lei.

§ 2º. A criação, alteração e extinção de cargos públicos e funções gratificadas só poderá ser feita mediante lei. (Art. alterado pelo Art. 4º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 7º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Leis.

Art. 8º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Leis ou regulamentos.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Do Provimento

Art. 9º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- A nacionalidade brasileira
- II- O gozo de direitos políticos
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais
- IV- O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo
- V- A idade mínima de dezoito anos
- VI- A boa saúde física e mental.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei..

§ 2º- a Lei Ordinária reservará um percentual não inferior 1% (um por cento) dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou de autoridade por ele designada. (Art. alterado pelo Art. 5º Lei Complementar 015/2011)

Art. 11- A investidura em cargo público se dará com a Posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação;

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

- II – Promoção;
- III – Readaptação;
- IV – Reversão;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reintegração;
- VII – Recondução. (Art. alterado pelo Art. 6º Lei Complementar 015/2011)

Seção III
Da Nomeação

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II – Em comissão, quando se tratar de cargo declarado pela Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Será tornada sem efeito, por ato da autoridade competente, a nomeação do aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo, caso a posse não se realize em 30 (trinta) dias a contar da data da nomeação.

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º. Os servidores efetivos nomeados para exercer cargo em comissão poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão para o qual foi nomeado, durante o período que exercê-lo.

§ 4º. Os valores pagos aos servidores efetivos pela ocupação de cargo de provimento em comissão não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, limitando-se seu pagamento exclusivamente ao período em que o servidor estiver exercendo o respectivo cargo em comissão. (Art. alterado pelo Art. 7º Lei Complementar 015/2011)

Art. 14- A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único: - Revogado pelo Art. 8º da Lei complementar 015/2011.

Seção III

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Do Concurso Público

Art. 15 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (Art. alterado pelo Art. 9º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 16 - O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso ou em desconformidade com a Constituição Federal.

§ 1º. O resumo do edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município de Figueirópolis D'Oeste, pelo menos uma vez, com antecedência de até 30 (trinta) dias da realização do concurso.

§ 2º. O edital, em inteiro teor, será afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município.

§ 3º. Será exigido do candidato, para inscrição e participação no concurso, apenas documento de identidade e prova do pagamento da taxa estabelecida no edital.

§ 4º. Os requisitos para provimento do cargo serão comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.

§ 5º. Não comprovados os requisitos para provimento do cargo, o ato de nomeação será revogado pelo Prefeito Municipal, convocando-se para nomeação o candidato subsequentemente aprovado, pela ordem de classificação.

§ 6º. As vagas supervenientes, ocorridas após a publicação do edital do concurso, podem ser providas com candidatos aprovados no mesmo concurso, chamados pela ordem de aprovação, desde que observado o prazo de validade do concurso. (Art. alterado pelo Art. 10º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 17 – Na realização dos concursos observar-se-ão, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para tomar posse no cargo para o qual concorreu;

II - os editais deverão conter exigências pertinentes com as atribuições dos cargos;

III - os concursos públicos reger-se-ão pelos editais, que estabelecerão as condições e requisitos para a inscrição, o conteúdo das provas, as categorias dos títulos admitidos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 1º. As provas destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo o conteúdo dos exames ser compatível com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.

§ 2º. Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a qualificação do candidato.

§ 3º. O edital de concurso deverá especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do total de pontos.

§ 4º. Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento.

§ 5º. É admitida a revisão de prova, desde que requerida até 02 (dois) dias após divulgação do respectivo resultado, na forma a ser definida no edital do respectivo concurso.

§ 6º. A decisão sobre o pedido de revisão será proferida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do quinquídio previsto neste artigo.

§ 7º. Realizados todos os procedimentos estabelecidos no edital do concurso, o resultado final será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 8º. Da decisão do concurso público caberá recurso administrativo, no prazo e forma estabelecidos no edital. (Art. alterado pelo Art. 11º da Lei Complementar 015/2011)

Seção IV
Da Posse e do Exercício.

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo de respectivo.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º- A autoridade que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 5º. No ato da posse o candidato deverá apresentar obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (acrescido pelo Art. 12º da Lei Complementar 015/2011)

§ 6º. Em se tratando de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de que não mantém relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade que o nomeou ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. (acrescido pelo Art. 12º da Lei Complementar 015/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 19 – Para a investidura nos cargos de provimento efetivo e em comissão a posse será dada pelo Prefeito Municipal ou outra autoridade por ele designada. (Art. alterado pelo Art. 13º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- A autoridade competente de órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício

§ 4º. O servidor iniciará seu exercício no órgão em que for designado. (acrescido pelo Art. 14º da Lei Complementar 015/2011)

§ 5º. Atendida sempre a conveniência do serviço, a autoridade competente poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido. (acrescido pelo Art. 14º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 21 – O início, a suspensão e interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do funcionário.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará no órgão competente os elementos necessários aos assentamentos funcionais.

Art. 22 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servido. (Art. alterado pelo Art. 15º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 23 – O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º- Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado, legalmente o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º- O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Art. 24 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

§ 1º- Além do cumprimento estabelecido nesta Artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º- O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para exercer função gratificada receberá gratificação a ser estabelecida em Lei. (Alterado pelo Art. 16º da Lei Complementar 015/2011)

§ 3º. Os valores pagos aos servidores efetivos pelo desempenho de função gratificada não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, limitando-se seu



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

pagamento exclusivamente ao período em que o servidor estiver exercendo a respectiva função. (acrescido pelo Art. 17º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 25 - O estágio probatório será de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, findo o qual será procedida avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º. A avaliação de desempenho considerará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - ocorrências disciplinares negativas;

V - qualificação.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - assiduidade: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas.

II - pontualidade: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço.

III - produtividade: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas.

IV - ocorrências disciplinares negativas: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do respeito à hierarquia.

V - qualificação: realização de cursos de extensão, especialização ou aperfeiçoamento que tenham relação direta com a atuação profissional do servidor e revele-se útil em face da atual lotação do servidor. (Alterado pelo Art. 18º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 26 – O funcionário nomeado deverá ter e exercício no órgão ou lotação em que houver a vaga.

Art. 27- Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 28- O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

Parágrafo Único: O afastamento de seu órgão, pra exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 29 – O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A ausência de que trata este artigo, não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 30 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até a decisão final passado em julgado.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 31 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º- O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluído o estágio.

Art. 32 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Seção VI
Da Transferência

- Art. 33** – Revogado pelo Art. 20 da Lei Complementar 015/2011.
Art. 34 – Revogado pelo Art. 20 da Lei Complementar 015/2011.
Art. 35 - Revogado pelo Art. 20 da Lei Complementar 015/2011.
Art. 36 - Revogado pelo Art. 20 da Lei Complementar 015/2011.
Art. 37 - Revogado pelo Art. 20 da Lei Complementar 015/2011.

Seção VII
Da Readaptação.

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. (Alterado pelo Art. 21 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 39 – Somente poderá ser readaptado o servidor estável. (Alterado pelo Art. 22 da Lei Complementar 015/2011)

Seção VIII
Da Reversão

Art. 40 – Reversão é o retorno à atividade no serviço público do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago. (Art. alterado pelo Art. 23 da Lei Complementar 015/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 41- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º. No caso da declaração de insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Art. alterado pelo Art. 24 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 42 – O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que reverter ao cargo por interesse da Administração somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Art. alterado pelo Art. 25 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 43 – Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 44 - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor estável quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento. (Art. alterado pelo Art. 26 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 45 - A reintegração se dará:

I - no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;

III - se o cargo do inciso I tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Não sendo possível fazer a reintegração, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia com vencimento proporcional ao tempo de serviço. (Art. alterado pelo Art. 27 da Lei Complementar 015/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 46 - Reintegrado judicialmente, o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 47 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção X
Da Recondução

Art. 48 – recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro. (parágrafo alterado pelo Art. 28 da Lei Complementar 015/2011)

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento
(alterado pelo Art. 29 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 49 – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Art. alterado pelo Art. 30 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 50 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: O órgão de administração de pessoal, determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Art. 51 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 53 – A Vacância do cargo público decorrerá de :

- I** - Exoneração
- II**- Demissão
- I**- Promoção
- II**- Ascensão
- III**- Transferência
- IV**- **Revogado pelo Art. 31 da Lei Complementar 015/2011.**
- V**- **Revogado pelo Art. 31 da Lei Complementar 015/2011.**
- VI**- Posse em outro cargo não acumulável
- VII**- Falecimento.

Art. 54 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou a ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á;

- I** – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** _ Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto;

Art. 55 – A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

- I** - A juízo da autoridade competente; e;
 - II**- A pedido do próprio funcionário.
- a) Parágrafo Único: **Revogado pelo Art. 32 da Lei Complementar 015/2011.**

Art.56 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único: a vaga ocorrerá na data:

- I** – Falecimento
- II**- Da publicação; e
- III**- Da posse em outro cargo

Art. 57 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex- ofício ou ainda por destituição.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 58 – remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício com preenchimento de cargo de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independente de cargo de lotação, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionadas à comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro cargo de lotação que vier a ocorrer.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 59 – Redistribuição é o deslocamento de funcionário com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição, dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de Extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados e disponibilizados, até o seu aproveitamento.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 60 – Haverá a substituição, no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 61 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém exceder a 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - a substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou desligar.

§ 3º - O substituto perderá durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

Título II
Dos Direitos e vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração.

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 63 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniária, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62 desta Lei.

§ 2º - O funcionário investido no cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - É assegurada a Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários do executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 5º. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de abril e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de maio, por meio da incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE. (acrescido pelo Art. 33 da Lei Complementar 015/2011)

Art. 64 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente à título de remuneração, importância superior à soma percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 - a menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário-mínimo fixado pelo governo federal.

Art. 66 - O servidor perderá:

I - a remuneração de 02 (dois) dias, se não comparecer ao serviço no dia, salvo motivo legal, justificado;

II - a remuneração do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente.

Parágrafo único. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados. (Art. alterado pelo Art. 34º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 68 - As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não superior à décima parte da remuneração ou provento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Parágrafo Único: Independentemente de parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69 – O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens
Disposições Gerais.

Art. 71 – Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens;

- I- Indenizações
- II- Auxílio Pecuniário; e
- III- Gratificações e Adicionais.

§ 1º-As indenizações e o auxílio não se incorpora ao provimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimento ou provento nos casos e condições indicados por Lei.

Art. 72 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 73 – Constituem indenizações ao funcionário:

- I – Ajuda de custo;
- II- Diárias; e
- III – Transportes.

Art. 74 – Os valores das Indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Sub-Seção I
Da Ajuda de Custo

Art. 75 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º- Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º- A família do funcionário que falecer fora da sede será assegurada a ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

Art. 76 – a ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

Art. 77 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 78 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário do município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo Único: No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 79 -O funcionário ficará a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.

Parágrafo Único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Sub-Seção II
Das Diárias.

Art. 80 – O funcionário que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo.

Art. 81 - O funcionário que receber a diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de cinco dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Sub-Seção III
Da Indenização de Transportes.

Art. 82 – Conceder-se-á indenização de transportes a o funcionário que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo Único: a indenização será devida na proporção de 1/20(um vinte avos) por dia de realização de serviço externo.

Seção II
Do Auxílio Pecuniário.

Art. 83 – Será concedido ao funcionário público ou a sua família auxílio pecuniário para:

I – Auxílio Moradia.

Sub-Seção Única
Do Auxílio Moradia.

Art. 84- O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus ao auxílio para moradia, nos termos do regulamento;

§ 1º- O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, durante período não superior a 05 (cinco) anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar prédio público do município.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais.

Art. 85 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função gratificada de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

III - adicional de insalubridade e periculosidade;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que vierem a ser instituídos por lei. (Art. alterado pelo Art. 35º da Lei Complementar 015/2011)

Sub-Seção I

Da Gratificação pelo exercício de Função de Direção, Chefia, Direção e Assessoramento Assistencial.

Art.86 – Ao servidor ocupante do cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. A gratificação, prevista neste artigo, é a constante da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste.

§ 2º. A gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor. (Art. alterado pelo Art. 36º da Lei Complementar 015/2011)

Sub-Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 87 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus ao mês de dezembro, **por mês de exercício no respectivo ano.**

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado com mês integral.

Art. 88 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ART. 89 - O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

ART. 90 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária”. (Art. alterado pelo Art. 37º da Lei Complementar 015/2011)

Sub-Seção III
Do Adicional Por tempo de Serviço

ART. 91 – Revogado pelo Art. 38º da Lei Complementar 015/2011.

ART.92 - Revogado pelo Art. 38º da Lei Complementar 015/2011.

ART. 93 - Revogado pelo Art. 38º da Lei Complementar 015/2011.

Sub-Seção IV
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade ou Penosidade

Art. 94 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado

§ 3º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. (Art. alterado pelo Art. 39º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 95 - Haverá permanente controle das atividades de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 96 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Art. 97 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidades cujas condições de vida a justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento.

Sub-Seção V
Do Adicional Por Serviço Extraordinário.

Art. 98 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Para o serviço extraordinário executado em dia de feriado municipal, estadual e nacional o acréscimo de que trata este artigo será de 100% (cem por cento). (parágrafo acrescido pelo Art. 40º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 99 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas conforme dispuser o regulamento.

Sub-Seção
Do Adicional Noturno

Art. 100 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 98 desta Lei Complementar.

Sub-Seção VII
Do Adicional de Férias

Art. 101 – Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único: No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou qualquer cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102 – O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre os dois cargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Capítulo III
Das Férias

Art. 103 – O funcionário fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados no máximo em dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º- Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no outro.

§ 4º- O funcionário aposentado, que exerça cargo em comissão, fará jus ao gozo de férias previstas neste artigo.

Art. 104 – No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º- As férias parceladas poderão ser gozadas:

I – Em períodos de dez dias

II- Em períodos de quinze dias.

Art.105 – Todos os funcionários, que operem diretamente com Raio-X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas, de vinte dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis.

Art. 106 –As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 06 (seis) vezes durante o período aquisitivo;

II. 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes durante o período aquisitivo;

III. 18 (dezoito) dias, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV. 12 (doze) dias, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo. (Art. alterado pelo Art. 41º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 107 – O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração. (Art. alterado pelo Art. 42º da Lei Complementar 015/2011)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 108 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, farão jus a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 109 - O funcionário ao entrar em férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 110 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais.

Art. 111 – Conceder-se-á ao funcionário, Licença:

- I-** Para tratamento de Saúde;
- II-** Por motivo de doença em pessoa da família;
- III-** Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV-** Para o serviço militar;
- V-** Para atividade política
- VI-** Licença Prêmio
- VII-** Para tratar de interesse particular
- VIII-** À gestante, à adotante e licença paternidade
- IX-** Por acidente em trabalho
- X-** Para desempenho de mandato classista.

§ 1º- A licença prevista no inciso I e IX será precedida de exames por médico ou junta médica oficial.

§ 2º- O funcionário não poderá permanecer de licença da mesma espécie por um período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, IX e X.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso I, II e IX deste artigo.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 112 – a licença para tratamento de saúde será condicionada ao funcionário a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica para sua concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 113 - Para a concessão de Licença Médica a inspeção será feita por médico da secretaria de saúde do município e na ausência deste será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 114 - Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias, será aceito o atestado passado por médico particular.

Art. 115 - Para Licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos do órgão público.

Parágrafo Único: A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 116 – Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

Art. 117 – Findo o prazo da licença médica o funcionário deverá ser submetido à inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único: Não sendo homologada a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 118 –O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou doença profissional grave, contagiosa e incurável, especificadas em Lei.

Parágrafo Único: A perícia médica será feita obrigatoriamente por um junta composta de três médicos.

Art. 119 –O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 111, § 2º desta Lei Complementar.

Art. 120 – A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 121 –Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrastra, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º- a licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge.

Art. 122 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge se for deslocado para outro centro par exercício de mandato eletivo ou para o exterior.

Parágrafo Único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar.

Art. 123 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política.

Art. 124 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º- O funcionário, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do imediato registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte a eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 63, § 3º.

§ 3º- Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Seção VII

Da Licença Prêmio.

Art. 125 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário fará jus a três meses de licença à título especial, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 126 –É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata o artigo anterior em até três parcelas.

§ 1º- Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve se observado o período obrigatório de um ano entre o término de um período e o início de outro.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595

Email: prefiguc@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de
Figueirópolis D'Oeste
DE MÃOS DADAS COM O POVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 127 – Não se concederá licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I- Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratamento de interesse particular;
- b) Afastamento para acompanhar cônjuge.
- c) Licença superior a sessenta dias, por motivo de doença em pessoa da família.
- d) Licença superior a noventa dias para tratamento de saúde.
- e) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- f) Desempenho de mandato classista.

Art. 128 – É vedado transformar em licença prêmio, faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao funcionário.

Art. 129 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 130 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não tiver gozado.

Seção VIII

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular.

Art. 131 – A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º- Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º- O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença para tratamento de interesse particular, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 5º- Poderá ser negada a licença para tratamento de interesse particular, quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 132 – A funcionário ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado ser ex-ofício em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito à licença, sem vencimento.

§ 1º- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com a certidão e designação superior.

§ 2º- Aplica-se o disposto deste artigo, quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 133- Ao funcionário ocupante do cargo em comissão, não se concederá nessa qualidade, a licença para trato de interesse particular.

Seção IX
Da Licença por Desempenho de Mandato Classista

Art. 134 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 143 desta Lei Complementar.

§ 1º- somente poderão ser licenciados funcionários eleitor para cargos de direção e representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

Seção X
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.

Art. 135 – Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito de trinta dias de repouso remunerado.

Art. 136 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 137 – Depois de terminada a licença, até que a criança complete oito meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho. (Art. alterado pelo Art. 43º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 138 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para a adaptação do adotado ao novo lar. (Art. alterado pelo Art. 44º da Lei Complementar 015/2011)

Seção XI
Da Licença por Acidente de Serviço.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 139 – será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 140 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e:

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, em viatura oficial do município.

Art. 141 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 142 – A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo V
Dos Afastamentos.

Art. 143 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado e da União, nos seguintes casos:

I – para exercício de cargo em comissão;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo Municipal poderá ter exercido em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

§ 3º. A cessão referida neste artigo dependerá de expressa autorização do Prefeito Municipal e será concedida de acordo com a conveniência da Administração. (Art. alterado pelo Art. 45º da Lei Complementar 015/2011)

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 144 – Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo,

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

I- Investido no mandato de vereador;

a) Havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social com se em exercício estivesse.

§ 2º- O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para a localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo V
Das Concessões

Art. 145 – Sem quaisquer prejuízos, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;

III - por 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento do sogro, sogra, tios, avós e cunhado ou cunhada;

IV - por 07 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;

V - por 07 (sete) dias consecutivos por motivo de casamento. (Art. alterado pelo Art. 46º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 146 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 147 –Ao funcionário estudante que mudar da sede a interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo Único: O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge, aos filhos e enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço.

Art. 148 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 149 – a apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 150 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 145, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão em autarquia do Município de Figueirópolis D'Oeste, bem como em órgão ou entidade dos Poderes da União e dos Estados;

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para o mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício e o do cargo público;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que o objeto do estudo guarde relação com as atividades desempenhadas pelo servidor;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) por motivo de casamento por 07 (sete) dias;

c) por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão por 07 (sete) dias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

d) por motivo de falecimento do sogro, sogra, tios, avós e cunhado ou cunhada por 02 (dois) dias;

e) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em cargo de provimento efetivo;

f) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

g) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

h) por convocação para o serviço militar;

i) licença-prêmio por assiduidade;

j) por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma da Lei.

X - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XI - prisão preventiva, se absolvido no final. (Art. alterado pelo Art. 47º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 151 – Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade;

I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico.

II- O período de serviço ativo nas forças armadas.

III- A licença para tratamento de saúde em pessoa da família do funcionário, com remuneração.

IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal

V- A licença para atividade política, no caso do artigo 124 § 2º desta Lei Complementar.

§ 1º- O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, distrito federal e municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 3º- O tempo de serviço não prestado no município somente será computado à vista de certidão competente..



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Capítulo VIII
Do Direito de Petição.

Art. 152 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 153 – O requerimento será dirigido a autoridade competente pra decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 154 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 155 – Caberá recurso quando:

I - o pedido não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, nesse mesmo prazo, submetê-la à apreciação da autoridade superior. (Art. alterado pelo Art. 48º da Lei Complementar 015/2011)

Art. 156 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 157 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnativo.

Art. 158 – O direito de requerer prescreve;

I- Em cinco dias, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II- Com cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 160 – A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Art. 161 – Para o exercício do pedido de petição, é assegurado vistas do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 162 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 163 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título IV
Do Regime Disciplinar.
Capítulo I
Dos Deveres.

Art. 164 – São deveres do funcionário:

- I-** Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II-** Ser leal às instituições a que servir.
- III-** Observar as normas legais e regulamentos.
- IV-** Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais
- V-** Atender com presteza
 - a)- Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
 - b)- À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos das funções de interesse pessoal.
 - c)- Às requisições para defesa da fazenda pública municipal.
- VI-** Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa

X – Ser assíduo e pontual no serviço.

XI – Tratar com urbanidade as pessoas; e,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

XI- Representar contra ilegalidade ou abuso do poder;

Parágrafo Único: A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II
Das Proibições.

Art. 165 – Ao funcionário público é proibido:

I – ausentar-se do serviço em horário de expediente, sem a prévia autorização do chefe imediato.

II- Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III- Recusar fé a documentos públicos;

IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo de execução de serviço.

V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

VI- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou atos de poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo,

VII- porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vistas doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VIII- Cometer à pessoa estranha à repartição, fora de casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

IX- Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou partido político.

X- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

XI- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XII- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município.

XIII- Atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XIV- Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo que ocupa.

XV- Proceder de forma desidiosa.

XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XVII- Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto atribuições em emergência e transitória; e

XVIII- Exercer quaisquer atividades que seja, incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 166 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º- a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 167 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 168 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei Complementar, que lícitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em, cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivo, recebendo sua remuneração nos termos do referido artigo 68 § 2º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo, se este for maior.

Capítulo IV
Das Responsabilidades.

Art. 169 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 68, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda pública municipal, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 171 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 172 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

Art. 173 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 174 - a responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades.

Art. 175 – São penalidades disciplinares:

- I-** Advertência
- II-** Suspensão
- III-** Demissão
- IV-** Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V-** Destituição de cargo em comissão.

Art. 176 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravante ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177 – a advertência será aplicada por escrito, nos casos de vetação da violação constante do artigo 165, incisos I a IX, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 178 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até vinte dias, o funcionário que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 179 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo de exercício, respectivamente, se o funcionário não houver neste período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 180 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I-** Crime contra a administração pública
- II-** Abandono de cargo
- III-** Inassiduidade habitual
- IV-** Improbidade administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D' OESTE

- V- Incontinência pública e conduta escandalosa
- VI- Insubordinação grave em serviço
- VII- Ofensa física em serviço a funcionário ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de terceiros.
- VIII- Aplicação irregular do dinheiro público
- IX- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X- Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional.
- XI- Corrupção
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e,
- XIII- Transgressão do artigo 165, § X a XV desta Lei.

Art. 181 – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 182 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com demissão.

Art. 183 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único: Ocorrida a exoneração de que trata ao artigo 55, o ato será convertido em destituição do cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 184 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 185 – a demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 165, incisos X e XII incompatibiliza o ex- funcionário para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 180 inciso I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 186 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 187 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 188 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar..



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 189 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo prefeito municipal, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de autarquias ou fundações quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionados no inciso I, quando tratar da suspensão superior a trinta dias.

III- Pela chefe da repartição a outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e,

IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 190 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – Em dois anos quando a suspensão, e

III – Em cento e oitenta dias, quando a advertência:

§ 1º-O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º-Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se, às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º-Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais.

Art. 191 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é o obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 192 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 193 – Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento.

II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.

III- Instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 194- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo.

Art. 195 – Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo..

Capítulo III
Do Processo Disciplinar.

Art. 196 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 197 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair sobre um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 198 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 199 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I-** Instauração, com apuração do ato que constitui a comissão
- II-** Inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório.
- III-** Julgamento.

Art. 200 –O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação, do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito.

Art. 201 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 202 – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 203 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de documentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial do perito.

Art. 205 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 206 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 207 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178, desta Lei Complementar.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595

Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de
Figueirópolis D'Oeste
DE MÃOS DADAS COM O POVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 208 –Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209 –Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vistas do processo.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º- O prazo de defesa prévia poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 210 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 211 –Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 212 –Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213 – apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214 –O processo disciplinar, com relatório da comissão será remetido a autoridade a sua instauração, para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Seção II
Do Julgamento

Art. 215 –No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 189, desta Lei Complementar.

Art. 216 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 217 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição do que trata o artigo 190, § 2º- será responsabilizado na forma do capítulo IV, do Título IV desta Lei Complementar.

Art. 218 –Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 219 –Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 220 –O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado apedido, apedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único: Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 54, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 221 –Serão assegurados transportes;

I- Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e:

II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Seção III
Da Revisão do Processo.

Art. 222 – O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 223 –No processo revisional, o ônus de aprova cabe ao requerente.

Art. 224 –a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225 –O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 196, desta Lei Complementar.

Art. 126 –a revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 127 –A comissão revisória terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228 –Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisória, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 229 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 189, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso da qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 230 –Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefig@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Da Seguridade Social do Funcionário.

Capítulo I
Disposições Gerais.

Art. 231 – A Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurados, mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistências, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para assegurar a seguridade Social em seu território, de acordo com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal (ar. 91-§ 1º e 2º).

§ 2º - A Seguridade Social obedecerá aos preceitos do Regime Geral, emanados na Constituição Federal, Art. 195 e corroborados pelas Leis 8.212/91 Planos e Benefícios Sociais – Lei 8.213/91, Planos de Custeio Sociais e Decreto Federal Nº 3.048/99 que dispõe sobre Planos de seguridade Social e Benefícios.

Título VII
Capítulo Único

Da Contratação Temporária no excepcional Interesse Público.

Art. 232 – Revogado pelo Art. 49º da Lei Complementar 015/2011.

Art. 233 – Revogado pelo Art. 49º da Lei Complementar 015/2011.

Art. 234 – Revogado pelo Art. 49º da Lei Complementar 015/2011.

Art. 235 – Revogado pelo Art. 49º da Lei Complementar 015/2011.

Título III
Capítulo Único
Das Disposições Gerais.

Art. 236 – O dia do Funcionário Público Municipal, será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 237 – Poderão ser instituídos, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e redução de custos operacionais, e;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 238 – Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não houver expediente.

Art. 239 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou sindical e o de greve.

Art. 240 – São assegurados ao funcionário público municipal o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único: O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 241 – Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 243- A presente Lei Complementar, aplicar-se-á, aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 244 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 245 – O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 246 – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede do Município, onde a prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título IX
Capítulo Único.
Das Disposições Transitórias e Finais.

Art. 247 – Ficam submetidas ao regime desta Lei Complementar na qualidade de funcionários os servidores do município dos Poderes Executivo e Legislativo Estatutários ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto contratados por tempo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§ 2º- As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão onde tem exercício ficam transformadas em cargo em comissão, e mantidos enquanto não forem implantados o Plano de Cargos dos órgãos, na forma da Lei.

§ 3º- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença Prêmio, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os funcionários estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 5º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 6º- O concurso público será realizado no prazo máximo de até seis meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º- Os funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 5º, deste artigo, serão assegurados quando da exoneração todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 8º- resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei Complementar, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 248- Os funcionários não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no inciso 6º do artigo 281.

Art. 249 – A Procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei Complementar.

Art. 250 –A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos Planos de Carreira da administração Direta ao disposto nesta Lei Complementar, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 251 – Até a data da vigência da Lei de que trata o artigo 265, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os servidores municipais.

Art. 252 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 001/90 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MT, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

LAYR MOTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL.

Rua São Paulo, nº 236 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT
Fone: (65) 3235-1586 – Fax (65) 3235-1595
Email: prefigue@figueiropolisdoeste.mt.gov.br
Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br

